



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 7/2014:

Estabelece Critérios e Requisitos de Atribuição de Subsídio de Adaptação.

Decreto n.º 8/2014:

Cria o Instituto Nacional de Previdência Social, abreviadamente designado por INPS.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 7/2014

de 19 de Fevereiro

Havendo necessidade de fixar critérios de pagamento do subsídio de adaptação, instituído pela alínea *g*) do n.º 1 do artigo 42 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (EGFAE) e ao abrigo do artigo 3 da Lei n.º 14/2009, de 17 de Março, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente decreto estabelece critérios e requisitos de atribuição de subsídio de adaptação.

ARTIGO 2

(Âmbito)

O presente decreto aplica-se ao funcionário com nomeação definitiva transferido, por iniciativa e interesse do Estado.

ARTIGO 3

(Requisito)

O subsídio de adaptação é pago ao funcionário que passe a residir no local para onde é transferido.

ARTIGO 4

(Critérios de pagamento)

1. O subsídio de adaptação deve ser pago, parceladamente, durante três meses subsequentes a transferência efectiva.
2. O subsídio de adaptação só é devido quando a transferência é efectuada entre níveis territoriais distintos, nomeadamente: central, provincial, distrital, Postos Administrativos e Localidades.
3. O subsídio de adaptação não é de carácter permanente e está sujeito apenas ao desconto do IRPS.

ARTIGO 5

(Valor e variação percentual)

1. O valor do subsídio de adaptação corresponde a três meses de vencimento base auferido pelo funcionário transferido.
2. O valor do subsídio de adaptação é reduzido para cinquenta por cento (50%) quando ao funcionário transferido for atribuído residência por conta do Estado.

ARTIGO 6

(Órgão responsável pelo pagamento)

O responsável pelo pagamento do subsídio de adaptação é o órgão para o qual o funcionário é transferido.

ARTIGO 7

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Fevereiro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Decreto n.º 8/2014

de 19 de Fevereiro

Havendo necessidade de criar uma instituição especializada de Gestão do Sistema de Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado, nos termos do n.º 1 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Criação)

É criado o Instituto Nacional de Previdência Social, abreviadamente designado por INPS.

ARTIGO 2

(Natureza)

O Instituto Nacional de Previdência Social é uma pessoa colectiva de direito público, de regime especial, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 3

(Objecto)

1. O INPS tem por objecto a gestão do Sistema de Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado.

2. A actividade do INPS é extensiva aos agentes do Estado que sofram descontos para efeitos de aposentação, nos termos da lei.

ARTIGO 4

(Sede e Delegações)

1. O INPS tem a sua sede na Cidade de Maputo.

2. O INPS tem delegações em todas as províncias, podendo, por decisão do Ministro que superintende a área das Finanças, abrir delegações distritais, quando e onde se mostre necessário.

ARTIGO 5

(Atribuições)

O INPS tem as seguintes atribuições:

1. Assegurar a definição da política e objectivos da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado;
2. Participar na concepção e formulação da política de protecção social;
3. Propor e participar na elaboração de dispositivos legais, no âmbito da segurança social;
4. Elaborar a estratégia e a política financeira, no âmbito da segurança social obrigatória dos funcionários do Estado e da sua sustentabilidade financeira;
5. Realizar estudos actuariais;
6. Garantir a concessão e o pagamento de pensões, subsídios e outras prestações, aos pensionistas e rendistas do Estado, nos termos da lei;
7. Assegurar o pagamento de bónus e pensões dos Combatentes, nos termos da lei;
8. Gerir, em regime de capitalização, os fundos de reserva legais e outros Fundos complementares que venham a ser constituídos nos termos da lei;
9. Gerir a carteira de investimentos, podendo concessionar a gestão;
10. Desempenhar as funções de tesouraria única da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado, assegurando e controlando os pagamentos e a arrecadação das receitas;
11. Assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes de instrumentos internacionais relativos à segurança social obrigatória;
12. Assegurar o cumprimento de acções decorrentes da articulação de sistemas de segurança social obrigatória;
13. Assegurar a representação em organismos internacionais especializados e participar na preparação e execução de medidas integradas na cooperação internacional, em matéria de segurança social obrigatória.

ARTIGO 6

(Tutela)

1. O INPS é tutelado pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

2. No âmbito do exercício da tutela, compete ao Ministro que superintende a área das Finanças:

- a) Homologar os planos anuais de actividades, económico e financeiro;
- b) Aprovar as Directrizes de Investimentos;
- c) Homologar a estratégia e o plano de investimentos
- d) Homologar o plano de desenvolvimento de recursos humanos;
- e) Autorizar a adesão do INPS às associações sem fins lucrativos nacionais, sociedades nacionais e instituições regionais e internacionais.
- f) Nomear os membros dos órgãos do INPS, excepto o Presidente do Conselho de Administração;
- g) Aprovar o orçamento anual e os relatórios de gestão e de contas do exercício;
- h) Aprovar a alienação e oneração de bens próprios do INPS;
- i) Aprovar a contratação de empréstimos;
- j) Aprovar os estudos actuariais;
- k) Aprovar o estatuto remuneratório do INPS, nos termos da lei;
- l) Ordenar inquéritos e sindicâncias aos serviços do INPS;
- m) Suspender, revogar ou anular, nos termos da lei, os actos dos órgãos do INPS que violam a lei e outros instrumentos normativos;
- n) Exercer poder disciplinar sobre os membros dos órgãos do INPS, excepto o Presidente do Conselho de Administração;
- o) Aprovar o Regulamento Interno do INPS.

3. No âmbito das competências referidas no número anterior, o Ministro que superintende a área das Finanças, exerce a tutela, ouvidos os Ministros que superintendem as áreas da Planificação e Desenvolvimento, nas matérias específicas indicadas nas alíneas b), c), i) e j) e da Função Pública, nas das alíneas j) e k).

ARTIGO 7

(Princípios Gerais)

Na sua actuação, o INPS guia-se pelos princípios gerais da Administração Pública, pelos princípios da protecção social e pelos princípios de gestão económica e financeira.

ARTIGO 8

(Órgãos do INPS)

1. São órgãos do INPS:
 - a) Conselho de Administração;
 - b) Conselho Fiscal;
 - a) Direcção-Geral.
2. O Estatuto Orgânico do INPS pode prever outros órgãos de natureza consultiva.

ARTIGO 9

(Natureza e composição do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é o órgão deliberativo do INPS, a quem incumbe a definição e o acompanhamento das actividades de gestão.

2. O Conselho de Administração é composto por cinco administradores, incluindo o presidente, sendo:

- a) Um em representação do Ministério que superintende a área das Finanças;
- b) Um em representação do Ministério que superintende a área da Função Pública;
- c) Um em representação das associações sindicais da Função Pública;
- d) Um em representação das associações dos aposentados da função pública.

3. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que superintende a área das Finanças, ouvido o Ministro que superintende a área da Função Pública.

4. Os administradores são nomeados pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

5. Os administradores representantes dos funcionários do Estado e da associação dos aposentados da função pública são propostos pelas organizações que representam.

ARTIGO 10

(Mandato do Conselho de Administração)

1. O mandato dos membros do Conselho de Administração é de quatro anos, renovável uma vez.

2. É permitida a indicação, para um novo mandato, de um membro do Conselho de Administração abrangido pelo número anterior, desde que tenham decorrido, pelo menos, quatro anos após o fim do segundo mandato.

3. Findo o mandato, o Conselho de Administração continua em exercício até à tomada de posse de novos membros.

4. Quando se verifique uma vaga no Conselho de Administração, em virtude da morte, demissão ou desistência do cargo de membro do Conselho de Administração, providencia-se a sua substituição, designando-se um novo membro no prazo máximo de dois meses.

5. O mandato do membro do Conselho de Administração designado nos termos do número anterior termina na data em que expiraria o mandato do membro substituído.

6. É declarado demissionário pelo Ministro que superintende a área das Finanças, após informação do Conselho de Administração, o membro do Conselho de Administração que, sem justificação, faltar a três sessões consecutivas ou cinco interpoladas deste órgão.

ARTIGO 11

(Competências do Conselho de Administração)

Compete ao Conselho de Administração:

- a) Emitir parecer sobre as políticas, legislação e regulamentação a submeter ao Ministro que superintende a área das Finanças;
- b) Deliberar sobre o plano anual de actividades, o plano financeiro, o orçamento, o plano e estratégia de investimentos do INPS;
- c) Deliberar sobre o plano de desenvolvimento dos recursos humanos;
- d) Deliberar sobre as remunerações do pessoal do INPS nos termos do estatuto remuneratório e da lei;
- e) Aprovar o relatório anual de actividades e as contas anuais do INPS;
- f) Aprovar outros planos e estratégias do INPS;

- g) Deliberar sobre o Regulamento Interno e o Quadro de Pessoal do INPS e submeter ao Ministro que superintende a área das Finanças;
- h) Deliberar sobre o Código de Conduta do INPS e submeter à homologação da entidade de tutela;
- i) Deliberar sobre a estratégia de comunicação e imagem do INPS;
- j) Aprovar, no âmbito das atribuições do INPS, as normas técnicas necessárias à correcta implementação da legislação aplicável à Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado;
- k) Aprovar as medidas de assistência social ao pessoal do INPS e seus dependentes, nos termos da lei;
- l) Deliberar sobre a aquisição e a venda de bens móveis e imóveis, bem como a constituição e cessação de direitos reais imobiliários, nos termos da lei;
- m) Deliberar sobre as aplicações financeiras e quaisquer outros investimentos;
- n) Deliberar sobre a aceitação de legados e heranças;
- o) Deliberar sobre o estudo actuarial;
- p) Deliberar sobre a participação do INPS em sociedades nacionais e estrangeiras.

ARTIGO 12

(Remunerações dos Membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal)

As remunerações, direitos e regalias dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal são aprovados por Despacho do Ministro que superintende a área das Finanças, ouvido o Ministro que superintende a área da Função Pública.

ARTIGO 13

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do INPS, composto por três membros, dentre os quais um Presidente e dois vogais, sendo que um destes em representação das associações sindicais da Função Pública.

2. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados pelo Ministro que superintende a área das Finanças, por um mandato de três anos, renovável uma vez.

3. Compete ao Conselho Fiscal, designadamente:

- a) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis;
- b) Acompanhar a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial do INPS;
- c) Examinar periodicamente a contabilidade do INPS;
- d) Analisar o relatório e contas e emitir parecer sobre os mesmos;
- e) Emitir parecer sobre propostas orçamentais do INPS e respectivas revisões e alterações, incluindo o plano de actividade na vertente de cobertura orçamental;
- f) Emitir parecer sobre o relatório de gestão de exercício e conta de gerência;
- g) Emitir parecer sobre a contratação de empréstimos;
- h) Pronunciar-se sobre o grau de cumprimento dos planos de actividade;
- i) Exercer as demais competências fixadas na legislação aplicável.

ARTIGO 14

(Direcção-Geral)

1. A Direcção-Geral é o órgão executivo do INPS que responde pela administração e gestão corrente.

2. A Direcção-Geral é composta por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, nomeados pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

3. São funções da Direcção-Geral:

- a) Garantir o funcionamento do INPS;
- b) Representar o INPS, nos termos da lei e do estatuto orgânico;
- c) Executar as deliberações do Conselho de Administração;
- d) Gerir os recursos humanos, financeiros e património do INPS;
- e) Exercer o poder disciplinar sobre o pessoal do INPS;
- f) Elaborar o plano de actividades e orçamento anual;
- g) Elaborar o plano de carreiras e remunerações do pessoal do INPS;
- h) Garantir a recolha dos descontos para a aposentação;
- i) Garantir a inscrição dos funcionários e agentes do Estado no cadastro de contribuintes e controlar os seus descontos;
- j) Assegurar a fiscalização da entrega dos descontos para a aposentação junto dos serviços;
- k) Assegurar a aquisição, concepção, desenvolvimento e manutenção dos sistemas de informação e comunicação;
- l) Ordenar a instauração dos processos por transgressões e de execução das obrigações contributivas;
- m) Conceder e garantir o pagamento de pensões e outras prestações previstas na lei;
- n) Assegurar a aquisição de bens e serviços para o funcionamento, nos termos da legislação específica;
- o) Assegurar a inventariação do património e/ou a sua alienação, nos termos da legislação específica;
- p) Elaborar propostas de diplomas legais relativos à Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado;
- q) Assegurar o cumprimento das normas sobre a Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado;
- r) Exercer outras atribuições do INPS dentro do seu domínio.

ARTIGO 15

(Receitas)

São receitas do INPS as seguintes:

- a) As contribuições dos funcionários e agentes do Estado;
- b) As contribuições dos trabalhadores das empresas do Estado, beneficiários da segurança social obrigatória dos funcionários do Estado;
- c) As contribuições do Estado para a compensação de aposentação;
- d) Os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de contribuições;
- e) Multas por infracção às disposições legais;
- f) As prestações provenientes de fixação de encargos;
- g) As prestações recebidas, no âmbito da articulação de sistemas;
- h) Os rendimentos produzidos pelos investimentos;
- i) As transferências do Estado e de outras entidades públicas ou privadas;
- j) As transferências de organismos estrangeiros;

k) Os donativos, legados ou heranças;

l) Quaisquer outros rendimentos ou valores que por lei ou por contrato lhe forem atribuídos.

ARTIGO 16

(Despesas do INPS)

São despesas do INPS as decorrentes de:

- a) Pensões, subsídios e outras prestações previstas no sistema de Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado;
- b) Bónus, pensões e outras prestações dos Combatentes previstas na legislação específica;
- c) Encargos com a administração do sistema de segurança social;
- d) Encargos com investimentos;
- e) Encargos resultantes do funcionamento e do exercício das atribuições e competências cometidas ao INPS;
- f) Custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços que tenha de utilizar;
- g) Reembolso de descontos indevidos;
- h) Encargos com a articulação de sistemas de segurança social obrigatória;
- i) Encargos decorrentes de empréstimos contraídos;
- j) Encargos com a formação, estudos e investigação na área das suas atribuições;
- k) Encargos com auditoria e consultoria na área das suas atribuições;
- l) Remunerações do pessoal do INPS, nos termos da lei;
- m) Remunerações dos membros e dos titulares dos órgãos do INPS;
- n) Outras legalmente previstas.

ARTIGO 17

(Património)

O património do INPS é constituído pelos bens e direitos recebidos e adquiridos no exercício da sua actividade.

ARTIGO 18

(Relatório e Contas)

1. O INPS, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, deve elaborar:

- a) O relatório e contas;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Discriminação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos contratados a médio e longo prazo;
- d) Mapa de fluxo de caixa.

2. Os documentos referidos no n.º 1 devem ser aprovados pelos Ministros que superintendem as áreas da Planificação e Desenvolvimento e das Finanças, com base no parecer do Conselho Fiscal e do auditor externo.

3. O relatório anual, o balanço, a demonstração de resultados, bem como os pareceres do Conselho Fiscal e dos auditores externos são obrigatoriamente publicados num dos jornais de maior circulação no País e no boletim ou página da *internet* do INPS.

ARTIGO 19

(Prestação de contas)

O INPS está sujeito à prestação de contas ao Tribunal Administrativo, nos termos da lei.

ARTIGO 20

(Auditoria Externa)

1. As contas do INPS são objecto de auditoria externa por auditores independentes, sem prejuízo das competências do Conselho Fiscal.

2. A contratação do auditor externo é efectuada por concurso público e de forma rotativa por 3 exercícios consecutivos.

ARTIGO 21

(Reclamações e Recursos)

As decisões dos órgãos do INPS são objecto de reclamação, sem prejuízo do recurso tutelar ou recurso contencioso ao Tribunal Administrativo, nos termos da lei.

ARTIGO 22

(Regime Jurídico do Pessoal)

Ao pessoal do INPS aplica-se o regime jurídico da função pública, sendo porém, admissível a celebração de contratos de

trabalho que se regem pelo regime geral, sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar.

ARTIGO 23

(Disposições Transitórias)

1. Compete à Comissão Interministerial da Função Pública aprovar o Estatuto Orgânico e o Quadro do Pessoal do INPS.

2. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças determinar os recursos humanos e materiais do Ministério das Finanças que transitam para o INPS.

ARTIGO 24

(Disposição final)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Fevereiro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Preço — 10,50 MT